

## INSTRUÇÃO Nº 282, DE 17 DE JULHO DE 2018

Aprova o plano de manejo do Parque Ecológico Bernardo Sayão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 53 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 28.112, de 11 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO que o Parque Ecológico Bernardo Sayão atendeu às exigências previstas no art. 27 da citada Lei nº 9.985, de 2000, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo;

CONSIDERANDO as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o plano de manejo deva estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Bernardo Sayão, criado pelo Decreto nº 23.276, de 04 de outubro de 2002, cuja poligonal está definida no Anexo I do Decreto nº 27.550, de 22 de dezembro de 2006, correspondente a 205,6765 hectares.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Bernardo Sayão, em meio digital, na sede do IBRAM, bem como em sua página da Internet.

Art. 3º O Parque Ecológico Bernardo Sayão será recategorizado como Parque Distrital e passará a ser denominado Parque Distrital Bernardo Sayão, por meio de ato específico do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Plano de Manejo do Parque Ecológico Bernardo Sayão, aprovado pela presente Instrução, se aplicará, na íntegra, à unidade recategorizada Parque Distrital Bernardo Sayão.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - Corredor Ecológico: porções de ecossistemas naturais ou não, contínuos ou não, ligando áreas protegidas conservadas, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

II - Permeabilidade ecológica: grau de resistência que a matriz da paisagem oferece ao deslocamento dos organismos entre as diferentes unidades de habitat;

III - Recreação primitiva: atividades que se caracterizam pela ausência de infraestrutura e equipamentos de apoio nas áreas visitadas;

IV - Recreação intensiva: atividades que se caracterizam pela implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de uso público.

Art. 5º São normas gerais de proteção do Parque Ecológico Bernardo Sayão:

I - As atividades científicas devem ser previamente autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM;

II - A fiscalização deverá ser constante e sistemática, em todas as zonas do Parque;

III - As atividades de fiscalização, pesquisa científica e monitoramento ambiental utilizarão técnicas e equipamentos que causem o mínimo impacto aos recursos naturais;

IV - É permitido e incentivado o desenvolvimento de atividades interpretativas e de educação ambiental, especialmente para facilitar a apreciação e o conhecimento da Unidade de Conservação;

V - Todas as zonas poderão comportar sinalização educativa, interpretativa ou indicativa;

VI - As infraestruturas a serem instaladas deverão estar harmonicamente integradas ao ambiente, utilizando tecnologias apropriadas para áreas naturais;

VII - Os materiais para a construção ou a reforma de quaisquer infraestruturas não poderão ser retirados dos recursos naturais da Unidade;

VIII - As atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

IX - É expressamente proibida a caça, a pesca ou apanha de animais silvestres, em qualquer área do Parque;

X - Não é permitido o porte de armas de fogo, armadilha ou qualquer material que possa causar injúria à fauna e flora silvestres;

XI - Veículos ou pessoas externas deverão ser previamente autorizados para permanecer ou transitar nas zonas de manejo do Parque que não sejam destinadas ao uso público;

XII - Não é permitida a coleta de frutos, cascas, folhas ou material lenhoso, madeireiro ou não madeireiro, em qualquer zona de manejo do Parque, a menos que

oficialmente autorizada pelo IBRAM e que seja parte de algum projeto ou programa de conservação;

XIII - As ocupações existentes, no interior do Parque, têm caráter temporário e deverão ser desconstituídas;

XIV - Não será permitido o uso de animal de montaria para a fiscalização ou outras atividades;

XV - As ações de prevenção e combate ao fogo deverão estar integradas ao Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PPCIF);

XVI - A demanda de infraestrutura necessária à administração e visitação do Parque deverá ser planejada em projeto específico;

XVII - Os efluentes do sistema de drenagem pluvial da EPCT (DF - 001), assim como aqueles oriundos de parcelamentos de solo localizados na zona de amortecimento da unidade, não poderão ser lançados na área do Parque.

Art. 6º Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por oito (8) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de proteção;

II - Zona de uso intensivo;

III - Zona de uso extensivo;

IV - Zona de recuperação;

V - Zona de ocupação temporária;

VI - Zona de uso especial;

VII - Zona de amortecimento;

VIII - Corredores ecológicos.

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Bernardo Sayão, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2º A zona de amortecimento do Parque Ecológico Bernardo Sayão está configurada no Anexo II desta Instrução.

§ 3º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S - SIRGAS, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 7º A zona de proteção tem como objetivo geral a preservação do ambiente natural e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica e de educação ambiental, permitindo-se formas de recreação que não afetem os ecossistemas locais.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de proteção:

I - As atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

II - As atividades permitidas serão a pesquisa, o monitoramento ambiental, a visitação de baixo impacto e a fiscalização;

III - Poderão ser instalados equipamentos simples para a interpretação dos recursos naturais e a recreação, sempre em harmonia com a paisagem;

IV - Os visitantes e pesquisadores serão orientados para não deixarem lixo nessas áreas;

V - A sinalização admitida é aquela indispensável à proteção dos recursos da Unidade de Conservação e à segurança e proteção do visitante.

VI - A circulação de pedestres e ciclistas poderá ser realizada nas trilhas e caminhos destinados a tal finalidade pela gestão do Parque, conforme programas específicos.

VII - Não será permitido o trânsito de veículos, nesta zona, exceto para as atividades necessárias à fiscalização, prestação de socorro e à proteção da Unidade;

Art. 9º A zona de uso intensivo tem como objetivo geral a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso público com facilidade para fins educativos e recreativos.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de uso intensivo:

I - A demanda de infraestrutura necessária à administração e visitação do Parque deverá ser planejada em projeto específico;

II - Centro de visitantes, sede e outros serviços oferecidos ao público, como lanchonetes e instalações para serviços, somente poderão estar localizados nesta zona;

III - Todo visitante, para ter acesso aos atrativos, deverá passar pelo centro de visitante onde deverão ser instruídos a respeito das normas e regulamentos do Parque;

IV - A implantação e restauração de infraestrutura serão permitidas somente quando necessárias às atividades previstas nos programas e todas as obras e instalações deverão ter um mesmo padrão arquitetônico, devendo causar mínimo impacto visual e estar em harmonia com a paisagem e os objetivos dessa zona;

V - As áreas naturais, que já estão ou serão modificadas para o atendimento do público, deverão receber tratamento paisagístico com espécies nativas;

VI - As atividades previstas devem levar o visitante a entender a filosofia e as práticas de conservação da natureza;

VII - Poderão ser instalados mirantes ou torres de observação nas cotas mais elevadas desta zona;

VIII - Os materiais para a construção ou a reforma de quaisquer infraestruturas não poderão ser retirados dos recursos naturais da Unidade;

IX - Esta zona deverá comportar sinalização educativa, interpretativa ou indicativa;

X - A circulação de veículos particulares será restrita às vias que levam ao estacionamento, sendo que os veículos deverão transitar em baixa velocidade (20 km

e será proibida a utilização de buzinas;

XI – A via HI 104 – sul é considerada parte desta zona, constituindo o elemento estruturador no projeto de implantação do Parque, sendo uma via de acesso preferencial para visitantes e funcionários;

XII – A via HI 104 – sul deverá ter manutenção constante e ser dotada de sinalização indicativa que informe, ao usuário da pista, que ele está no interior do Parque e sobre as regras que deverão ser respeitadas, como baixa velocidade, cuidados com a fauna, etc.;

XIII - A rede ou solução de drenagem do Parque deverá ser planejada de modo a coletar a água pluvial das vias existentes no seu interior e demais áreas impermeabilizadas, direcionando-a e induzindo a sua infiltração dentro da própria unidade de conservação, garantindo a recarga dos aquíferos;

XIV - O abastecimento de água potável deverá ser feito por ligação na rede de abastecimento da CAESB, sendo vedada a abertura de poços ou captação nos recursos hídricos locais.

Art. 11. A zona de uso extensivo tem como objetivo geral a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso público com facilidade para fins educativos e recreativos.

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de uso extensivo:

I - As atividades permitidas serão a pesquisa científica, o monitoramento ambiental, visitação, educação e interpretação ambiental;

II - Poderão ser instalados equipamentos simples para a interpretação dos recursos naturais e a recreação, sempre em harmonia com a paisagem;

III - As atividades de interpretação e recreação visam a facilitar a compreensão e a apreciação dos recursos naturais das áreas pelos visitantes;

IV - A sinalização admitida é aquela indispensável à proteção dos recursos da Unidade de Conservação e à segurança e proteção do visitante, sendo que as trilhas deverão ser sinalizadas com informações educativas e interpretativas, bem como sobre os cuidados a serem tomados pelos visitantes;

V - A implantação de infraestrutura, nesta zona, será permitida somente quando necessárias às atividades previstas nos programas, e desde que não venha a interferir significativamente na paisagem natural;

VI - Poderão ser instalados mirantes ou torres de observação nas cotas mais elevadas desta zona;

Art. 13. A zona de recuperação tem como objetivo geral o manejo adequado e a recuperação do meio ambiente degradado, evitando a perda de recursos físicos e biológicos, e promovendo a restauração de processos ecológicos naturais e a recomposição de paisagem.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de recuperação:

I - As atividades permitidas serão as intervenções para a recuperação de áreas degradadas, a pesquisa científica, o monitoramento ambiental e a visitação com fins educacionais;

II - As espécies exóticas deverão ser controladas e a restauração deverá ser natural, naturalmente induzida ou propiciada, cujo manejo será indicado em conformidade com o grau de alteração;

III - A recuperação deverá ser realizada com intervenção técnica, mediante projeto específico (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD);

IV - Somente deverão ser utilizadas, nos plantios e projetos de recuperação, espécies nativas do bioma Cerrado;

V - Deverá ser instalada sinalização educativa e orientadora acerca dos plantios de recuperação e suas ações;

VI - O conteúdo e local para a instalação de placas informativas deverão ser previamente autorizados pelo IBRAM;

VII - Poderão ser instalados mirantes ou torres de observação nas cotas mais elevadas desta zona;

VIII - O acesso a esta zona será restrito aos pesquisadores, pessoal técnico e de fiscalização, ressalvada a situação de atividades ligadas aos programas de educação ambiental ou à demanda de ensino e pesquisa científica específica, atividades essas que deverão ser devidamente aprovadas pelo IBRAM;

IX - Não será permitido o trânsito de veículos, nesta zona, exceto aqueles que estiverem sendo utilizados nos serviços de recuperação ou proteção da Unidade;

X - O início de qualquer atividade de recuperação deverá ser previamente autorizado pelo IBRAM.

Art. 15. A zona de ocupação temporária tem como objetivo geral a desconstituição das ocupações irregulares existentes e desocupação da área.

Art. 16. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de ocupação temporária:

I - Não será permitida a construção de novas edificações e ampliação das existentes;

II - Não é permitido o uso de fogo na limpeza do terreno;

III - Todos os moradores ou ocupantes que tiverem veículos deverão informar a placa e a identificação dos veículos junto ao IBRAM, durante a fase de desocupação;

IV - O acesso às chácaras somente poderá ser feito por moradores ou, em caso de visitantes, deverá ser solicitada autorização prévia ao IBRAM, durante a fase de desocupação;

V - Os animais domésticos deverão ser mantidos dentro dos limites das ocupações;

VI - As criações de animais deverão ter tratamento veterinário e gozar de perfeitas condições de saúde, evitando assim a transmissão de doenças para a fauna silvestre da Unidade;

VII - As atividades dos ocupantes deverão ser limitadas ao interior das ocupações atuais, não sendo permitida a ampliação das atividades e da área de uso;

VIII - É proibida qualquer atividade de retirada de água, cascalho, terra, areia, rocha ou insumo;

IX - Não são autorizadas atividades de cunho comercial nesta zona;

X - As atividades a serem realizadas pelos ocupantes não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

XI - Após a reintegração de posse da área de ocupação irregular, no interior da unidade de conservação, vencidas as etapas de eventuais cálculos de compensações ambientais e indenizações, as instalações e edificações existentes deverão ser avaliadas para a possível demolição ou incorporação ao patrimônio público da Unidade;

XII - A zona de ocupação temporária é uma zona provisória, que uma vez desocupada, será incorporada a uma das zonas permanentes.

Art. 17. A zona de uso especial tem como objetivo geral garantir que as construções e atividades relacionadas às concessionárias ocorram sem prejuízo à qualidade ambiental do Parque.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a zona de uso especial:

I - A Estação de Tratamento de Água (ETA) e os equipamentos necessários somente poderão estar localizados nesta zona;

II - A supressão de vegetação deverá ser minimizada;

III - Em caso de remoção da camada superficial do solo (topsoil), esta deverá ser utilizada para as ações de recuperação dentro do Parque;

IV - A área ocupada pelas instalações da Estação de Tratamento de Água (CAESB) e da Subestação de energia elétrica (CEB) deverá ser isolada por uma barreira de cerca viva, com árvores de grande porte e arbustos nativos do bioma Cerrado, promovendo o isolamento visual, acústico e dos odores porventura produzidos.

V - Os materiais para a construção ou a reforma de quaisquer infraestruturas não poderão ser retirados dos recursos naturais da Unidade;

VI - O destino dos resíduos sólidos gerados é de responsabilidade das Concessionárias;

VII - Todas as condicionantes e medidas mitigadoras solicitadas pelo IBRAM, durante o processo de licenciamento ambiental, deverão ser realizadas na íntegra.

Art. 19. A zona de amortecimento tem como objetivo minimizar os impactos negativos sobre a Unidade, resultantes das atividades humanas no seu entorno, e viabilizar corredores ecológicos entre o Parque e os remanescentes vizinhos de vegetação nativa do Cerrado.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes e normas para a zona de amortecimento:

I - Promover a melhoria da permeabilidade ecológica, por meio dos seguintes instrumentos:

a) implementação de programas de recuperação de áreas degradadas;

b) fiscalização, especialmente no cumprimento das normas relacionadas às áreas de preservação permanente.

c) criação de novas unidades de conservação, implementação ou ampliação das existentes;

II - No licenciamento de empreendimentos localizados na zona de amortecimento, deverá ser avaliado o grau de comprometimento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa e unidades de conservação, por meio de consulta e aprovação do órgão gestor da unidade, considerando ainda que:

a) fica proibida a implantação de estruturas de aterros sanitários e lixões, sendo que outros tipos de estruturas para deposição de resíduos deverão ser submetidos à anuência da gestão da unidade;

b) não será permitida a construção de prédios espelhados;

c) qualquer alteração em normas urbanísticas existentes deverá ser precedida de consulta e aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, em especial aquelas que impliquem em modificação no padrão de densidade demográfica, nas normas de gabarito e no uso e na ocupação do solo;

d) a criação de novos parcelamentos do solo deverá ser precedida de consulta e aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo manter densidade demográfica de no máximo 50 hab/ha, taxas de permeabilidade que privilegiem a manutenção de áreas verdes e a infiltração de água pluvial para a recarga de aquíferos;

III - deverá ser priorizada a proteção dos cursos d'água do entorno da UC, tais como córrego Rasgado, córrego Taboquinha e ribeirão Taboca, por meio da manutenção das áreas de recarga desses corpos hídricos;

IV - será incentivada a utilização de técnicas alternativas de manejo do solo, de forma a minimizar a ocorrência de incêndio na região;

V - promover o monitoramento das atividades impactantes, bem como o acompanhamento das condicionantes ambientais previstas nos processos de

licenciamento ambiental destas atividades;

VI - as comunidades residentes na zona de amortecimento da Unidade de Conservação devem ser alvo de programas de educação ambiental, para que sejam conscientizadas da importância da unidade, e obtenham instruções de convivência com a fauna sinantrópica, com a fauna silvestre em geral, e para que a fauna doméstica, criada nessas áreas, seja controlada para não invadir, ameaçar ou alterar a área protegida.

Art. 21. Os corredores ecológicos têm como objetivo assegurar a preservação dos remanescentes de vegetação natural para possibilitar o fluxo de genes e o movimento da biota, na paisagem, facilitar a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como possibilitar a manutenção das populações que, para sua sobrevivência, demandem áreas com extensões maiores do que os remanescentes individuais.

Art. 22. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes e normas para os corredores ecológicos:

I - Promover a melhoria da permeabilidade ecológica, por meio dos seguintes instrumentos:

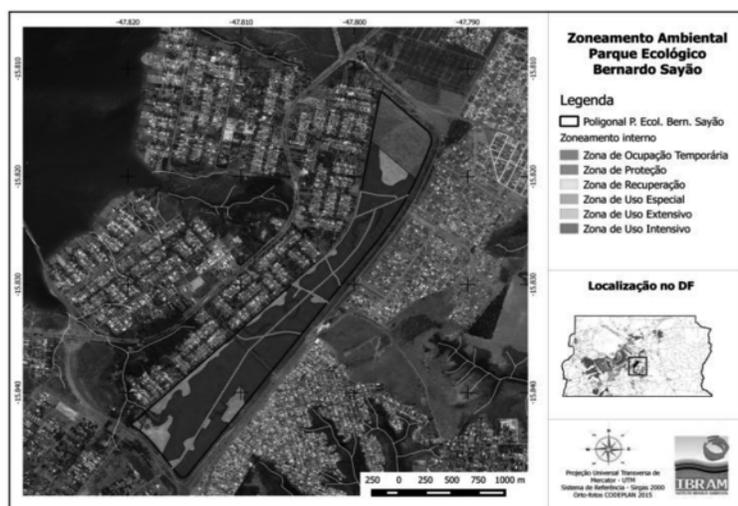
- implementação de programas de recuperação de áreas degradadas;
- fiscalização, especialmente no cumprimento das normas relacionadas às áreas de preservação permanente e aos regulamentos das unidades de conservação inseridas nesta zona;
- criação de novas unidades de conservação, implementação ou ampliação das existentes;

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

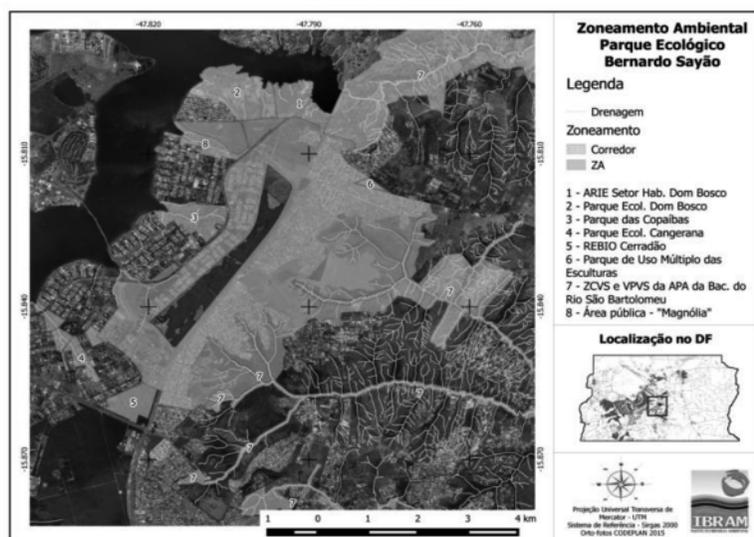
ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES

Anexo I - Mapa do zoneamento ambiental do Parque Ecológico Bernardo Sayão – zonas internas.



Mapa 1: Zoneamento Ambiental do Parque Ecológico Bernardo Sayão.

Anexo II - Mapa do Zoneamento Ambiental do Parque Ecológico Bernardo Sayão – Zonas externas.



Mapa 2: Zoneamento ambiental do Parque Ecológico Bernardo Sayão, com zona de amortecimento e corredores ecológicos.

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

### CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180 página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria n.º 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF n.º 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo exarado pela comissão processante e determinar o arquivamento do processo disciplinar nº. 00417-00005580/2017-78, com escope no artigo 244, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELMA NUNES FRANCO

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o CONSULTOR JURÍDICO DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das respectivas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Ofício nº 134/2018 - CJ/GAG, subscrito pelo Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 10 de julho de 2018, o prazo para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 17 de janeiro de 2017, publicada no DODF nº 13, de 18 de janeiro de 2017, página 57, prorrogado por meio da Portaria Conjunta nº 02, de 15 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 18, de 25 de janeiro de 2018, página 13.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral do Distrito Federal

RENÉ ROCHA FILHO

Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, LI, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo nº 38665/16-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Portaria, o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que constitui um canal de comunicação com o cidadão e tem por finalidade receber denúncias, elogios, reclamações, solicitações e sugestões referentes aos serviços prestados pelo Tribunal ou às matérias de sua competência, bem como acolher os pedidos de acesso à informação de que tratam as Leis Federal nº 12.527/11 e Distrital nº 4.990/12, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC. Parágrafo único. A Ouvidoria é uma unidade da Presidência e as decisões, que visam a promover a ampla participação da sociedade no exercício do controle social, contribuindo, assim, para a melhoria da gestão do Tribunal, serão deliberadas em conjunto com a Presidência.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I demanda: comunicação feita ao TCDF por meio de manifestação ou de pedido de acesso à informação, que não se caracterize como consulta ou qualquer das espécies previstas no Regimento Interno do Tribunal, exceto a denúncia;

II demandante: pessoa natural ou jurídica que encaminha demanda ao TCDF;

III manifestação: comunicação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal contendo denúncia, elogio, reclamação, solicitação ou sugestão;

IV manifestante: autor da manifestação, pessoa natural ou jurídica, identificada ou não;

V pedido de acesso à informação: pedido de informação formulado com fundamento na Lei Federal nº 12.527/11 e/ou na Lei Distrital nº 4.990/12;

VI requerente: pessoa natural ou jurídica, obrigatoriamente identificada, que envia ao Tribunal pedido de acesso à informação;

VII triagem: conjunto de procedimentos a ser realizado com vistas a esclarecer o conteúdo das demandas e viabilizar os atos de recebimento, classificação e distribuição;

VIII distribuição: encaminhamento das demandas para as unidades do Tribunal e/ou para outros órgãos e entidades;